

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
THEREZA RAQUEL SOARES FLORA DA COSTA**

O PAÍS DO MEDO: Como o sensacionalismo midiático e o atual cenário político contribuem para o surgimento do Estado de Tolerância Zero.

**Juiz de Fora
2018**

THEREZA RAQUEL SOARES FLORA DA COSTA

O PAÍS DO MEDO: Como o sensacionalismo midiático e o atual cenário político contribuem para o surgimento do Estado de Tolerância Zero.

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Abdalla Daniel Curi.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

THEREZA RAQUEL SOARES FLORA DA COSTA

O PAÍS DO MEDO: Como o sensacionalismo midiático e o atual cenário político contribuem para o surgimento do Estado de Tolerância Zero.

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

RESUMO

Estudo realizado a partir de um paralelo entre a exposição do Direito Penal pela mídia, que coopera para a instauração de um Estado de Insegurança, e o ressurgimento da Política de Tolerância Zero. Parte-se de uma análise de como a crise do Estado tem levado à população à render-se ao medo da violência e à dividir-se em grupos que isolam os grupos inimigos em prol de sua segurança. Em seguida, será feito um estudo do conceito de Direito Penal do Inimigo, sob o enfoque do doutrinador Günther Jakobs, e da Política de Tolerância Zero aplicada em Nova Iorque nos anos 90. A pesquisa tem como objetivo demonstrar que aplicação de um Direito Penal como resposta primeva à criminalidade vai contra as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Mídia. Tolerância Zero. Inimigo. Estado de Insegurança. Criminalidade.

ABSTRACT

This study is based on a parallel between the exposition of Criminal Law by the media, which cooperates to establish a State of Insecurity, and the resurgence of the Zero Tolerance Policy. It begins with an analysis of how the crisis of the State has led the population to surrender to the fear of violence and to divide into groups that isolate the enemy groups for their security. Then, a study will be made of the concept of Criminal Law of the Enemy, under the focus of the doctrine Günther Jakobs, and the Policy of Zero Tolerance applied in New York in the 1990s. The research aims to demonstrate that application of Criminal Law as Primeval response to crime goes against constitutional guarantees.

Keywords: Media. Zero Tolerance. Enemy. State of Insecurity. Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ESTADO DE INSEGURANÇA	7
3 FIGURA DO INIMIGO	9
3.1 Direito Penal do Inimigo	9
3.2 Política de Tolerância Zero.....	11
4 MÍDIA COMO FORMADORA DE OPINIÃO.....	13
3 CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Paira sobre a nossa sociedade uma sensação de insegurança e medo da violência. Aliado à esse temor, aumenta a súplica pelo endurecimento das leis penais. Segundo Rogerio Greco¹, hoje afirma-se:

o caráter simbólico de um Direito Penal que procura ocupar o papel de educador da sociedade, a fim de encobrir o grave e desastroso defeito do Estado, que não consegue cumprir suas funções sociais, permitindo que, cada dia mais, ocorra um abismo econômico entre as classes sociais, aumentando, assim, o nível de descontentamento e revolta na população mais carente, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes, que, a seu turno, causam o desconforto à comunidade que, por sua vez, começa a clamar por mais justiça. O círculo vicioso não tem fim.

No trecho acima o penalista descreve impecavelmente o caminho alarmante que o direito penal tem tomado no Brasil. A disseminação de notícias que demonstram um caráter cruel nas condutas criminosas tem criado, cada dia, mais uma sensação de desamparo, e aí se passa a cobrar fortemente uma resposta estatal.

Não raro, ouve-se pelas ruas o protesto por “mais cadeias e menos direitos humanos”. Esta é apenas mais uma faceta da tendência ao endurecimento das penas e criação de mais tipos penais, preterindo medidas preventivas ao crime, que agem na fonte, evitando a delinquência.

Nos Estados Unidos, mais especificamente em Nova York, por volta do ano de 1993, foi implantada política parecida, denominada Tolerância Zero. O sistema baseava-se na repressão ostensiva a crimes de menor potencial ofensivo para promover o respeito às Leis e ao Estado, bem como reduzir os índices criminais.

Essa redução almejada até chegou a ocorrer, mas ao contrário do que foi amplamente divulgado, o endurecimento das leis não foi a única medida que proporcionou tal cenário.

¹ GRECO, Rogério. Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>.

Dentro desse contexto, um ponto importante a ser abordado foi o aumento da população carcerária na época que, com a implementação do sistema, registrou um aumento de 40%. Para pensar a aplicação desse sistema no Brasil temos que ter em mente que atualmente temos 602.217 presos, segundo dados recentes do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0), dos quais 74% estão em regime fechado, e, portanto, encarcerados.

Os números se tornam mais alarmantes se pensarmos que ainda temos em torno de 586 mil mandados de prisão em aberto. E piora, mandamos esse número gigante de cidadãos para as prisões e no fim ainda temos uma taxa de reincidência que varia entre 40 e 70%. Qual é então a finalidade das cadeias para onde mandamos nossos criminosos?

O cárcere tem se tornado um lugar de descarte, onde abandonamos a parcela problemática da sociedade. Nas palavras de Allan Hahneman Ferreira², “a sujeira deve ser mantida longe, excluída e estigmatizada, para que não atrapalhe e não contamine o que está limpo, ‘angelicamente’ puro. O critério da pureza, da limpeza é essencial para a inclusão na “sociedade”, para marginalizar os “outros”.

Nesse contexto, o que podemos observar no cenário nacional é um resgate das ideias de Gunther Jakobs sobre o chamado Direito Penal do Inimigo, onde se divide as pessoas em pessoas racionais (ou cidadãos) de um lado e indivíduos perigosos (ou inimigo) de outro. Conforme Juarez Cirino dos Santos³, citando Günther Jakobs, “o inimigo seria uma personalidade criminógena definível como adversário de princípio da organização de poder social, incapaz de um *modus vivendi* comum (contradição inimigo/sociedade)”.

Esse sistema, aliado às condições desastrosas em que se encontram os presídios brasileiros, claramente não funciona na recuperação do apenado. Os criminosos que mandamos para as cadeias saem de lá piores. O problema é que a resposta estatal, na maior parte das vezes, não vai no sentido de melhorar as condições, e sim de endurecer o sistema. E assim, como afirma Rogerio Greco⁴, “o círculo vicioso não tem fim”.

² FERREIRA, Allan Hahneman. "Tolerância Zero" e "Lei e Ordem": Os ‘Ditos’ e os ‘Interditos’ do Poder Punitivo - Estado de Goiás de 2003 a 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2018_ago.pdf>.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. O Direito Penal do Inimigo - ou o Discurso do Direito Penal Desigual. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>.

⁴ *Idem, ibidem*, pág. 5.

2 ESTADO DE INSEGURANÇA

Estamos vivendo em um período de crise generalizada⁵. Nosso país não produz empregos, não consegue fornecer educação e saúde de qualidade à população e não consegue proteger o seu povo, assim, a onda de insatisfação tem tomado força.

Pesquisas recentes demonstram que 5 dias antes das eleições presidenciais, os dois candidatos que possuíam mais intenção de voto também era os candidatos com maior índice de rejeição (o índice de rejeição chega a ser maior que o índice de intenção de votos)⁶. As pesquisas também indicam que o atual governo é considerado ruim ou péssimo por mais de 70% da população⁷. Diante de tais números fica evidente o descontentamento com a política. Todo esse cenário vem contribuindo para que ocorra no Brasil o fenômeno de quebra da confiança do cidadão para com o governo, descrito por Manuel Castells⁸, no livro Ruptura – A Crise da Democracia Legal. O Autor afirma:

Se for rompido o vínculo subjetivo entre o que os cidadãos pensam e querem e as ações daqueles a quem elegemos e pagamos, produz-se o que denominamos crise de legitimidade política; a saber, o sentimento majoritário de que os atores do sistema político não nos representam. Em teoria, esse desajuste se autocorrige na democracia liberal com a pluralidade de opções e as eleições periódicas para escolher entre essas opções. Na prática, a escolha se limita àquelas opções que já estão enraizadas nas instituições e nos interesses criados na sociedade, com obstáculos de todo tipo ao que tentam acessar uma corriola bem delimitada. E pior, os atores políticos fundamentais, ou seja, os partidos, podem diferir em políticas, mas concordam em manter o monopólio do poder dentro de um quadro de possibilidades preestabelecidas por eles mesmos. A política se profissionaliza, e os políticos se tornam um grupo social que defende seus interesses

⁵ Dados Brasileiros:

- Taxa de Desemprego: 12,1% - fonte IBGE. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2018_ago.pdf>

- Taxa de Analfabetismo: 7,2% - fonte IBGE. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-ainda-tem-118-milhoes-de-analfabetos-segundo-ibge-22211755>>.

⁶ BARBOSA, Bernardo. Datafolha: líderes têm mais rejeição que índice de votos a 5 dias do pleito. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/03/datafolha-lideres-tem-mais-rejeicao-que-indice-de-votos-a-5-dias-do-pleito.htm>>.

⁷ MODEZELESKI, Alessandra. Governo Temer tem aprovação de 4% e reprovação de 79%, diz pesquisa Ibope. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-temer-tem-aprovacao-de-4-e-reprovacao-de-79-diz-pesquisa-ibope.ghtml>>.

⁸ CASTELLS, Manuel. Ruptura: A Crise da Democracia Liberal. Rio de Janeiro. Zahar. 2017.

comuns acima dos interesses daqueles que eles dizem representar: forma-se uma classe política, que, com honrosas exceções, transcende ideologias e cuida de seu oligopólio.

No Brasil a situação não é diferente. A população se indigna e procura desesperadamente por uma solução, e nessa busca acaba aceitando situações que antes seriam impensáveis. Em um contexto de crise, onde a população não confia no governo e não sabe qual será o destino da nação, o que toma conta é o sentimento de medo. E onde há medo, há um importante meio de controle social.

Como bem coloca Manuel Castells⁹, “o medo é a mais poderosa das emoções humanas”. E sobre essa emoção o governo age para conseguir apoio à medidas radicais. O Estado se utiliza do argumento de proteção e da necessidade da população se sentir segura para instituir medidas que ignoram a legalidade e os princípios que visam à proteção dos direitos humanos. O cidadão apoia tais medidas, quase sempre por estar revoltado com a crise na segurança pública e com medo de ser a próxima vítima da violência que se instaura.

Se o Estado não cumpre sua função de controlar a violência que atemoriza a população, é criada uma desordem e, de acordo com Maria Cecília Sanches Teixeira e Maria do Rosário Silveira Porto¹⁰, citando Balandier, “a violência pode tomar a forma de uma desordem contagiosa, dificilmente controlável, de uma doença da sociedade que aprisiona o indivíduo e, por extensão, a coletividade num estado de insegurança que gera o medo”.

Esse medo, no entanto, não tem uma forma específica. O Homem não sabe qual é, exatamente, a ameaça que o cerca. Dessa forma, determinar aquilo que o atemoriza seria um meio de antecipar-se ao próprio temor e, portanto, de controlá-lo. Ainda conforme Maria Cecília Sanches Teixeira e Maria do Rosário Silveira Porto¹¹, dessa vez citando Maria Milagros López, o impacto do medo sobre a sociedade se caracteriza por dois aspectos: “1) transforma as relações sociais, fazendo de cada indivíduo uma vítima atual ou potencial, ou um suspeito permanente, desenvolvendo formas de solidariedade e identificação ou colocando uns contra outros; 2) cria novos lugares de encontro, de socialidades, originando aventuras comunitárias de proteção coletiva, que mobilizam os grupos em torno das figuras do medo.”

⁹*Idem, ibidem*, pág. 7.

¹⁰ PORTO, Maria do Rosário Silveira; TEIXEIRA, Maria Cecília Sanches. Violência, Insegurança e Imaginário do Medo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ccedes/v19n47/v1947a05.pdf>>

¹¹ *Idem, ibidem*, pág. 8.

A identificação entre as possíveis vítimas, descrita por Maria Milagros López, forma grupos, e estes repelem aqueles que são estranhos. Nesse afastamento são legitimados os discursos que rechaçam tais diferenças. Os discursos geralmente envolvem religiões (ou a falta delas), classes sociais, raça, nível de ensino, entre outros. Quando esses grupos de possíveis vítimas direcionam o medo, que antes não tinha forma específica, para o outro/estranho, cria-se a necessidade de defender-se dele.

No fim, temos uma população insatisfeita com o governo e ao mesmo tempo vivendo em estado de alerta, e do outro lado um Estado tentando recuperar a confiança da população através de ações que tragam ao indivíduo a sensação de segurança. Estas se resumem, basicamente, no endurecimento das leis penais, criação de novos tipos, intervenções federais, entre outras ações que, quando analisados de forma mais profunda, não apresentam grandes mudanças no atual cenário.

3 FIGURA DO INIMIGO

3.1 – Direito Penal do Inimigo

Aqui, faz-se necessário uma breve exposição sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo. Formulada pelo doutrinador alemão Günther Jakobs, foi baseada na ideia do contrato social, isso porque, segundo ele, o indivíduo que comete um ilícito rompe com o contrato social que o vincula à sociedade, e passa a ser visto não como cidadão, mas como uma ameaça ao convívio. Para Jakobs, o Direito Penal tem a função de manutenção da ordem através das normas e, por consequência, de garantir a vigência do contrato social.

O Autor entende que o Direito Penal possui duas vertentes, uma destinada ao cidadão e uma destinada ao inimigo. O primeiro seria um sujeito de direitos e a ele estão destinadas sanções que tem por objetivo retornar ao “status quo ante”, ou seja, à normalidade e à civilidade. O cidadão, após ser punido através do devido processo legal, deve ser reintegrado à sociedade.

O segundo estaria direcionado para o indivíduo que representa um perigo para a coletividade. O inimigo é o desviante das normas de forma duradoura e a ele é destinada a repressão do Estado, uma vez que os cidadãos têm o direito de estarem protegidos.

Nesse ponto, destaca-se o exposto por Juarez Cirino dos Santos¹²:

Assumida a classificação de criminosos em cidadãos e inimigos, JAKOBS não vacila em atribuir natureza descritiva ao conceito de inimigo – que designaria uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade e objeto de prognósticos de criminalidade futura –, propondo a distinção entre cidadãos e inimigos no âmbito da imputação penal, deste modo:

- a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.

O que se apreende é que para Jakobs o inimigo é um indivíduo sem salvação, que deve ser excluído da sociedade e mantido dentro da cadeia. A punição desse Inimigo se caracteriza por três elementos essenciais: a) adiantamento da pena; b) previsão de penas desproporcionalmente altas; e c) supressão de algumas garantias processuais.

O Direito Penal, seguindo esse modelo defendido por Günther Jakobs, acaba contribuindo para a aplicação de um direito penal que prima pela celeridade, ditado pela exigência de uma solução rápida que acaba gerando incerteza e insegurança. Essa forma de

¹² *Idem, ibidem*, pág. 6.

controle é incompatível com um regime democrático, uma vez que rompe com a legalidade e com a proteção aos bens jurídicos fundamentais do indivíduo.

3.2 – Política de Tolerância Zero

Em um experimento realizado pelo estudioso da Escola de Chicago, Philip Zimbardo, em 1969, um carro foi deixado no Bronx, na época um dos locais mais violentos de Nova Iorque, e outro idêntico ao primeiro foi deixado em Palo Alto, zona nobre da Califórnia. Durante o experimento o primeiro carro foi totalmente vandalizado e levaram tudo que poderia ser aproveitado. O segundo, por sua vez, foi permaneceu intocado. Passadas algumas semanas os pesquisadores quebraram uma das janelas do carro para dar continuidade ao estudo. Após esse fato o carro começou a ser vandalizado assim como ocorreu no Bronx.

Uma das conclusões retiradas do estudo foi de que a criminalidade está ligada a desordem. Dessa forma o carro só passou a ser vandalizado em Palo Alto quando já estava com a janela quebrada e, portanto, passando a impressão de que estava abandonado, fora de vigilância. Por outro lado, o carro deixado no Bronx foi destruído antes, uma vez que, diante da constante violência e falta de segurança no local, já se presumia a inexistência de vigilância sobre aquele bem. Percebeu-se dessa forma que a ausência da lei, e, portanto, do Estado, leva a uma quebra do código de convivência.

A partir dessa experiência foi formulada a “Teoria das Janelas Quebradas” (Broken Windows Theory), segundo a qual as desordens devem ser controladas, caso contrário, elas darão origem à desordens maiores ainda. Essa teoria, anos depois, serviu de base à implementação de uma estratégia de policiamento conhecida como Tolerância Zero, na cidade de Nova Iorque, em 1993, durante o mandato do então prefeito Rudy Giuliani, com o suporte de Willian Bratton, chefe do departamento de polícia de trânsito daquela cidade. Tal política consistia em tratar com pulso firme até mesmo os delitos de menor potencial ofensivo (de pequenos furtos até certas imprudências como jogar lixo na rua). A resposta para qualquer contravenção seria a cadeia.

O Departamento de Polícia de Nova Iorque sofreu uma profunda reestruturação. A remuneração dos policiais passou a ser feita com base nos resultados obtidos no combate ao

crime, mais policiais foram contratados e o sistema de registro de crimes foi reformulado. Todas essas mudanças contribuíram para o aumento de 40% nas detenções em Nova Iorque.

De fato, essa reformulação contribuiu para uma diminuição nas taxas de crimes, no entanto, também foram feitas diversas críticas à política de Tolerância Zero. Merece destaque a crítica feita pelo jurista C. R. Sridhar, citado por Tiago Ivo Odon¹³:

O jurista indiano C. R. Sridhar escreveu um artigo para a *Economic and Political Weekly* em que defende que não foi a estratégia agressiva da polícia nova-iorquina que causou a redução dos índices de criminalidade, mas uma combinação de outros fatores, como:

(1) o *boom* na economia na década de 1990. O declínio das taxas de desemprego explicariam 30% da queda dos índices de criminalidade. Latinos se beneficiaram com a absorção de sua mão de obra desqualificada pelo mercado e os negros voltaram para as escolas e passaram a evitar o comércio ilegal;

(2) mudanças no mercado de drogas, com a estabilização do mercado varejista de crack e oligopolização, o que reduziu a violência entre gangues;

(3) redução do número de jovens com idade entre 18 e 24 anos, em razão da epidemia de AIDS, overdoses de drogas (epidemia do crack na década de 1980) e violência entre gangues, o que teria contribuído para queda de 1/10 dos crimes de rua;

(4) os efeitos do aprendizado (a morte de gerações anteriores – os nascidos em 1975/1980 – teve impacto positivo na conduta das gerações posteriores);

(5) o papel de igrejas, escolas e instituições sociais em campanhas de conscientização e prevenção;

(6) a lei estatística da regressão, segundo a qual os índices tendem a se aproximar da média com o tempo.

Basicamente, o jurista alega que, ainda que a política tenha tido suas vantagens, não foi capaz de sozinha, causar grandes transformações no índice de criminalidade de Nova Iorque.

¹³ ODON, Tiago Ivo. Tolerância Zero e Janelas Quebradas: Sobre os Riscos de se Importar Teorias e Políticas. Brasília. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Texto para discussão nº 194. 2016.

O que se percebe é que essa redução está mais atrelada ao desenvolvimento econômico da região. Outro ponto colocado por Tiago Ivo Odon¹⁴, com base nas pesquisas realizadas por Robert Sampson e Stephen Raudenbush, é que a percepção da desordem, ponto central da teoria das janelas quebradas, também está ligada à estereótipos culturais:

A pesquisa realizada pelos autores mostrou que negros tendem a perceber menos desordem do que os brancos numa determinada localidade, independentemente do número de negros ou brancos vivendo ali. Latinos associam mais os negros a desordem do que qualquer outro grupo étnico nos EUA, o que é explicado pelo fato de eles terem aprendido, como imigrantes recentes, que os afro-americanos são um grupo historicamente estigmatizado e que precisa ser evitado, apesar de não terem tido experiência direta que evidencie a associação negros-desordem.

Conclui-se daí que em determinadas comunidades, a implementação de políticas voltadas ao refreamento da desordem (como a Política de Tolerância Zero) poderia gerar resultados positivos, mas é provável que ele seja limitado em regiões onde há grupos sociais estigmatizados, tendo em vista a sua percepção da desordem.

4 MÍDIA COMO FORMADORA DE OPINIÃO

A divisão entre cidadão e inimigo, defendida anteriormente pelo Direito Penal do Inimigo, hoje se encontra superada na doutrina e, em parte pela legislação, no entanto, ainda é algo recorrente no âmbito popular. Um importante meio de disseminação desse ideal é a mídia, que reproduz notícias que não só induzem a população a acreditar que existe um culpado lógico para a situações noticiadas, como também instiga o sentimento de insegurança frente à uma sociedade inundada em violência.

A mídia tem um papel fundamental no acesso à informação, no entanto, é necessário lembrar que grande parte desses meios de comunicação dependem do lucro da venda dessas notícias. E, o que parece, é que ultimamente o que mais chama atenção do público é o espetáculo da criminalidade. Não é atoa que diariamente a violência ganha destaque nos principais jornais do país.

¹⁴ *Idem, ibidem*, pág.12.

Ademais, além da violência, as soluções milagrosas para o fim da criminalidade também costumam vender, e não é de hoje. Na época em que foi aplicada a política de Tolerância Zero, a mídia não perdeu tempo em espalhar que a cura para a criminalidade de Nova Iorque havia sido encontrada. Sobre o assunto, diz Jock Young ¹⁵:

A chave para o interesse e a qualidade de uma notícia é, como disse numa outra ocasião, o atípico: aquilo que surpreende, que está em contraste com a presumida “normalidade” cotidiana (ver Young, 1971a; Cohen e Young, 1981). Não é de surpreender que criminólogos e estudantes venham se interessando pelo lado negativo do atípico: vilões, assassinos em série, demônios populares e outros monstros. Mas o lado positivo, estrelas, heróis, princesas encantadas mortas em circunstâncias trágicas, também é um lugar de concentração da mídia e de projeção de esperanças e ansiedades públicas. E exatamente os mesmos processos de seleção, ênfase e construção de notícias ocorrem aqui, como no lado escuro da existência humana. Assim, embora onda de crimes sejam um dos pratos principais da imprensa, as curas “milagrosas” da criminalidade também o são (sejam elas suplementos alimentares, circuitos fechados de televisão, Vigilantes do Bairro, teste de DNA ou tolerância zero em Nova Iorque).

E mais:

A esta necessidade e busca de milagres e achados espetaculares institucionalizada dentro das organizações noticiosas acrescenta-se um objetivo comum, um objetivo de gerar notícias em unidades pequenas e simples, que se encaixem na natureza segmentada insistente da programação. A chamada de rádio e televisão, a montagem rápida que conta este conteúdo, combinadas com uma mensagem subjacente que envolve o público: “ A solução é simples, por que eles não tentam aplicar aqui?”, eis a fórmula da simplicidade unidimensional e da solução rápida.

A disseminação da Política de Tolerância Zero na imprensa criou a sensação de que havia uma solução simples para a criminalidade: tratar com pulso firme os criminosos. No entanto, uma análise do contexto em que ela foi aplicada, demonstra que essa queda dos índices envolveu diversos outros fatores que não foram divulgados com o mesmo fervor.

¹⁵ YOUNG, Jock. A Sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente. Rio de Janeiro. Revan. 2002.

A superexposição do judiciário na mídia é nítida. O problema é que essa exposição aliada à falta de conhecimento da grande massa cria estereótipos e um inconformismo cego. Segundo pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2017, 57% dos brasileiros concordavam que “bandido bom é bandido morto”¹⁶. A crença na pena de morte não é por acaso. O fato é que diariamente chega ao conhecimento da população a notícias sobre crimes e reportagens que mostram que a cadeia não está cumprindo seu papel. Nesse ponto, destaca-se Marília Denardin Budó¹⁷:

Além de levar à legitimação do sistema penal em geral, com a crescente instigação de medos despropositados e de criação de cada vez mais leis repressivas, os meios de comunicação atuam na aniquilação conceitual do discurso racionalizador, qual seja o do sistema de garantias fundamentais, limites à atuação estatal. Legitimam-se atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da idéia de que “bandido deve sofrer”, e de que os direitos fundamentais somente visam a proteger os criminosos.

Outro ponto que deve ser ressaltado, é que essa mesma mídia que desperta na população o sentimento de insegurança, também legitima estereótipos de inimigo. Ainda citando Marília Denardin Budó¹⁸:

Nesse sentido, as notícias sobre crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis. Uma questão importante a esse respeito é a própria seletividade dos criminosos dada no sistema penal capitalista, a qual é, como visto, baseada em um senso comum. Deve-se refutar o caráter fortuito de que sempre pessoas com as mesmas características sejam criminalizadas. Essa refutação se dá “pela atribuição da sua constância às leis de um código social (second code, basic rules) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais têm-se destacado a importância central dos ‘estereótipos’ de autores (e vítimas), associados às ‘teorias de todos os dias’ (every day theories), isto é, do senso comum sobre a criminalidade” (Andrade, 2003 a, p. 268).

¹⁶ Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>.

¹⁷ BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3. 2006.

¹⁸ *Idem, ibidem*, pág. 15.

Diante de uma população carente de ensino de qualidade, a mídia toma para si o papel como principal formadora de opinião. Um fato exposto para um público privado de senso crítico - reflexo da precariedade da educação - acaba se tornando uma verdade absoluta, que passa a ser reproduzida por um círculo cada vez maior de indivíduos. No entanto, essas realidades reproduzidas muitas vezes são produtos de verdades parciais, tendenciosas, que escondem uma gama de interesses políticos, econômicos ou até mesmo ideológicos.

O direito penal, além de uma ferramenta para a manutenção da ordem social, é um inegável reflexo dos anseios da sociedade. A partir do momento que a mídia tem participação profunda na formação da opinião pública e, portanto nos desejos da comunidade, indiretamente temos os meios de comunicação assumindo um papel de operador do direito.

Se considerarmos os três elementos da punição do inimigo, aqui já citados, quais sejam: a) adiantamento da pena; b) previsão de penas desproporcionalmente altas; e c) supressão de algumas garantias processuais, há que se notar que a própria mídia assume esse papel atualmente. Ao noticiar um crime, sem demonstrar todo o contexto por trás dele, a mídia abre espaço para que o público faça um juízo de valor sobre o suspeito.

Nossa Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVII, determine que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando dessa forma o princípio da presunção da inocência. No entanto, com a superexposição de determinados casos na mídia, e com a inevitável formação de um juízo de valor sobre aquele fato, antes mesmo de haver um processo, o suspeito muitas vezes já está condenado. Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, por exemplo, que são de competência do júri e, portanto, julgados por um conselho de sentença formado por pessoas do povo, essa condenação fica ainda mais evidente. O jurado chega à sessão do júri com uma opinião previamente formada sobre o Réu, uma vez que teve acesso a ele de forma parcial pela mídia.

Simone Schreiber¹⁹ considera que as manifestações midiáticas podem ser classificadas em três tipos. O primeiro envolve a divulgação de todos os fatos relacionados ao

¹⁹ SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. São Paulo. Renovar, 2008.

crime, de forma imparcial. No entanto, ressalta-se a dificuldade de se passar uma informação imparcial, pois esta se confunde, por vezes, com a opinião do próprio jornalista. O segundo tipo abarca a investigação ou processo e o modo como eles estão sendo conduzidos e como os órgãos públicos estão atuando. Por fim, o terceiro tipo é aquele que se refere ao jornalismo investigativo, que busca informações sobre delitos que estão sendo apurados pela polícia ou que ainda nem foram apurados.

Nota-se que os três tipos de manifestação midiática podem interferir no curso dos julgamentos e, conseqüentemente, podem intervir também no resultado destes. Essas investigações exaustivas, que despertam o clamor social, quase nunca tem compromisso com o devido processo legal e a formação da opinião sobre o caso se torna imparcial e eivada de vícios.

Outro risco que se faz presente são os linchamentos públicos. Pessoas suspeitas de cometer um crime, ou até mesmo parecidas com os suspeitos sofrem repressões violentas por pessoas da comunidade que agem movidas por informações repassadas de forma completamente rasas pela mídia. Essas pessoas linchadas recebem uma punição antes mesmo de passar por um processo legítimo, onde são resguardadas suas garantias constitucionais.

É inegável que a mídia tem uma função social muito importante de levar informação ao cidadão. Ocorre que se isso é feito de forma irresponsável, são geradas conseqüências que afetam diretamente na imparcialidade do direito penal e até mesmo na prevalência do Estado Democrático.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se nesse estudo o aprofundamento no cenário atual onde se percebe um rompimento da população com o governo. A falta de representatividade aliada à crise vivida no país e à violência que se manifesta no cotidiano brasileiro, criam na população um sentimento de insegurança e medo.

Traçando um paralelo entre a cidade de Nova Iorque, nos anos 90 e a realidade brasileira atualmente, nota-se que ambas são marcadas pelo descontentamento do cidadão que procura soluções rápidas e eficazes contra a criminalidade. Em Nova Iorque, Rudy Giuliani, utilizou-se do discurso da política de Tolerância Zero para eleger-se prefeito da cidade. O candidato percebeu que a violência era um fator que chamava a atenção dos eleitores, e a promessa de uma política repressiva seria muito bem recebida em um ambiente ameaçado pela criminalidade.

No Brasil as coisas não acontecem de forma diferente. Os heróis nacionais são aqueles que se posicionam de forma ríspida no combate à violência. Ainda que esse posicionamento seja, de certa forma, irresponsável. Assim como foi demonstrado em Nova Iorque, e mais tarde foi admitido pelo próprio Willian Bratton, chefe de departamento da polícia, o controle da violência está ligado a diversos outros fatores que não só a dura repressão e o superencarceramento. Convém ressaltar o que diz Jock Young²⁰:

Até onde aprendemos alguma coisa, aprendemos que os fatos em nossa vida e nossa história que mais poderosamente influenciam a taxa de criminalidade - nosso compromisso com a liberdade, nossa prosperidade geral, nossos métodos de educar os filhos, nossos valores populares - são precisamente os fatores mais difíceis e arriscados de mudar. as coisas que podem ser mudadas de maneira mais fácil e segura - o comportamento da polícia, a organização dos bairros, a gerência dos sistema de justiça criminal, as sentenças impostas pelos tribunais - são coisas que só tem uma influência limitada na taxa de criminalidade.

No entanto, fazer com que a população perceba a resolução das questões sociais como medida mais eficaz do que o endurecimento de leis e o cárcere, em um estado de insegurança criado pela superexposição da violência, se torna uma tarefa difícil.

Assim como no direito penal do inimigo, onde existe um determinado tipo a ser combatido, o Estado de insegurança, ao criar grupos que se defendem de outros grupos, acaba

²⁰ *Idem. Ibidem*, pág. 14.

criando também inimigos, e a eles toda repressão deve ser aplicada. Esta é a resposta que a população espera do Estado.

Quando a população deixa de se preocupar com garantias constitucionais e com aquelas previstas na legislação penal, cria-se espaço para a relativização das normas nos julgamentos, abre espaço para que os juízes julguem causas atendendo o clamor social, cria espaço para a eleição de candidatos sensacionalistas e até para linchamentos públicos.

Sendo assim, pode-se concluir que a mídia tem um papel de suma importância no cenário atual, no entanto, usar a criminalidade como forma de espetáculo para o público é, de certa forma, irresponsável. O constante medo instaurado na população tem sido usado como fato legitimador da segregação de grupos sociais, classificando-os como inimigos da segurança pública. E a esses inimigos se dirige a mão forte do Estado. No entanto, o problema da criminalidade no Brasil vai muito além da necessidade de se criar normas e prender bandidos, e dar prioridade a tais medidas vai contra a afirmação de que o direito penal deve ser a “ultima ratio”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bernardo. Datafolha: líderes têm mais rejeição que índice de votos a 5 dias do pleito. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/03/datafolha-lideres-tem-mais-rejeicao-que-indice-de-votos-a-5-dias-do-pleito.htm>>.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIREVISTA - Vol. 1, nº 3. 2006.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: A Crise da Democracia Liberal. Rio de Janeiro. Zahar. 2017.

FERREIRA, Allan Hahneman. "Tolerância Zero" e "Lei e Ordem": Os ‘Ditos’ e os ‘Interditos’ do Poder Punitivo - Estado de Goiás de 2003 a 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2018_ago.pdf>.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2018_ago.pdf>.

MODEZELESKI, Alessandra. Governo Temer tem aprovação de 4% e reprovação de 79%, diz pesquisa Ibope. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-temer-tem-aprovacao-de-4-e-reprovacao-de-79-diz-pesquisa-ibope.ghtml>>.

ODON, Tiago Ivo. Tolerância Zero e Janelas Quebradas: Sobre os Riscos de se Importar Teorias e Políticas. Brasília. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Texto para discussão nº 194. 2016.

PORTO, Maria do Rosário Silveira; TEIXEIRA, Maria Cecília Sanches. Violência, Insegurança e Imaginário do Medo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/ccedes/v19n47/v1947a05.pdf>>

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Direito Penal do Inimigo - ou o Discurso do Direito Penal Desigual. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. São Paulo. Renovar, 2008.

YOUNG, Jock. A Sociedade Excludente: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente. Rio de Janeiro. Revan. 2002.